

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO LGBT E O SEU RECONHECIMENTO JUDICIAL

Fernando da Silva Mattos¹

RESUMO: O artigo aborda a necessidade de proteção adequada dos direitos humanos da população LGBT, tratando, em específico dos homossexuais. Tendo como norte o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, apresenta-se o progresso do Poder Judiciário brasileiro na consagração de seus direitos, mediante a apresentação de decisões judiciais selecionadas.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou grande avanço na consolidação de direitos fundamentais de toda a sociedade. Entre tais direitos, estabeleceu-se o direito à igualdade, a liberdade e à segurança. Ainda, a dignidade da pessoa humana foi alçada à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, limitando e orientando, assim, toda a legislação infraconstitucional, que de tal preceito não pode se afastar. Nesse cenário, é indispensável analisar se tais promessas de cidadania e dignidade se consubstanciam em mera exaltação retórica ou, em verdade, efetivamente orientam a atuação dos órgãos e poderes responsáveis por sua implementação, sobretudo em relação às pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social. Fala-se, em específico, de um segmento da população que historicamente tem sido alvo de todo tipo de preconceito e discriminação – o LGBT.

¹ Promotor de Justiça no Estado do Paraná. Bacharel em Direito e em Filosofia; Especialista em Direito Público e em Direitos Humanos, Teoria e Filosofia do Direito; Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC; Membro do Grupo de Pesquisa de Antropologia Jurídica-GPAJU/UFSC.

Com efeito, a prática de crimes tendo como motivação principal a homofobia, a lesbofobia, a bifobia e a transfobia tem se tornado frequente. Ademais, a negativa de direitos é algo que se evidencia de forma acentuada, como a possibilidade de utilização do nome social, a vedação ou dificuldade para ingresso em determinados lugares, a possibilidade de adotar, de casar etc.

Nesse contexto, o presente ensaio tem por objetivo apresentar alguns entendimentos jurisprudenciais que, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, procuram proteger os direitos fundamentais do segmento LGBT², colocando-os a salvo de discursos preconceituosos e discriminatórios.

2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se em fundamento da República Federativa do Brasil e em valor unificador dos direitos fundamentais. É a dignidade o pressuposto da ideia de democracia, justiça social, de igualdade e de solidariedade humanas. Sendo inerente a condição de pessoa, a dignidade não comporta gradações. Assim, todas as pessoas possuem igual dignidade.

Conforme assinala Alexandre de Moraes (2002, p. 128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

² A sigla LGBT se refere a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros. O termo foi aprovado em 2008, durante conferência realizada em Brasília.

Assim, observar a dignidade da pessoa humana é agir de forma respeitosa ao direito do outro de se autodeterminar, de gerir sua vida da forma que melhor lhe aprouver. Isso porque o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo e não como meio para a proteção dos interesses de outrem. Remonta-se a ideia kantiana de dignidade, que pode ser sintetizada na sua conhecida frase:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (KANT, 2005, p. 77).

Ao ser humano não se deve garantir apenas direitos relacionados à possibilidade de sobrevivência física. A ideia de dignidade humana deve abarcar os mais diversos aspectos da vida e impõe, de um lado, o dever de abstenção de condutas que possam violá-la e, de outro, o dever de agir com o objetivo de alcançar sua efetividade e proteção.

3 HOMOSSEXUALIDADE E DIREITO

Conforme salienta Maria Berenice Dias (2010, p. 1): “O vocábulo homossexual tem origem etimológica grega, significando “homo” ou “homoe”, que exprime a ideia de semelhança, igual, análogo, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter”. Assim, refere-se à sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo. O sufixo “ade”, ao invés do sufixo “ismo” (homossexualismo), indica que a homossexualidade se consubstancia num modo de ser que não pode ser confundido com doença ou moléstia (CHAVES, 2012, p. 43). Ainda, conforme assevera Mariana Chaves (2012, p. 44-45):

Com o intuito de mitigar o peso moral e a pejoratividade amplamente conectadas à orientação homossexual, algumas terminologias mais brandas foram cunhadas. Entre elas, o termo “homoerotismo”, que seria uma nomenclatura mais maleável e que representaria melhor a pluralidade das práticas

ou desejos de certos indivíduos. Outra nomenclatura encontrada na doutrina é “homoessência”. Entretanto, indubitavelmente, o neologismo que obteve maior proeminência na doutrina brasileira, sul-americana e até europeia, é “homoafetividade”, cunhado pela Desembargadora aposentada e advogada brasileira Maria Berenice Dias. Tal termo foi amplamente aceito pela comunidade jurídica e inserido na linguagem dos tribunais e dos meios de comunicação.

A utilização adequada da terminologia homossexualidade é algo que se mostra indispensável, na medida em que, indubitavelmente, o direito pode ser identificado também como discurso, que, como tal, pode ser utilizado como instrumento para inculcação de arbitrários culturais dominantes ou para manutenção na situação de invisibilidade de determinados segmentos sociais. Segundo Bordieu (2005, p.117-118):

o poder quase mágico das palavras resulta do efeito que têm a objetivação e a oficialização de fato que a nomeação pública realiza a vista de todos, de subtrair ao impensado e até mesmo ao impensável a particularidade que está na origem do particularismo [...] e a oficialização tem a sua completa realização na manifestação, [...] pelo qual o grupo prático, virtual, ignorado, negado, se torna visível, manifesto, para os outros grupos e para ele próprio, atestando assim a sua existência como grupo conhecido e reconhecido, que aspira a institucionalização.

Assim, é preciso observar que a terminologia designativa consagrada pelo grupo que almeja proteção e visibilidade serve de auxílio ao seu processo de luta progressiva para obtenção de reconhecimento e consagração de seus direitos elementares, atenuando, desse modo, o quadro de violência simbólica que o atinge cotidianamente.

Viola a dignidade da pessoa humana a manutenção, entre os juristas, de uma visão androcêntrica e homofóbica, que reforça e reproduz as inculcações realizadas no interior da família patriarcal, no sentido de impor a heterossexualidade como algo “normal” e a homossexualidade como algo “anormal”, na medida em que trata os sujeitos que não estejam de acordo como esse parâmetro de “normalidade” estabelecido, como indivíduos possuidores de menor dignidade. Ao diminuir a dignidade dos que não se enquadram nesse padrão de normalidade, com base em argumentos morais ou religiosos, nega-se a parte da população acesso pleno ao ideal de

igualdade estabelecido na Constituição Federal. Conforme assevera Rosa Maria Rodrigues de Oliveira (2000, p. 84), “fecha-se assim um círculo vicioso que oblitera, por motivos ideológicos, o avanço de propostas que impulsionem a ciência jurídica ao alcance do valor da igualdade substancial aos homossexuais [...]”.

Assim, deve o direito, para se harmonizar de forma plena com o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no artigo inaugural da Constituição Federal como fundamento da república, considerar as diversas manifestações da condição humana como merecedoras de igual consideração, sem a imposição de qualquer obstáculo fulcrado em preconceito e discriminação.

A sexualidade deve ser concebida como direito que decorre da própria condição humana, que tem como supedâneo a liberdade do indivíduo de se orientar sexualmente da maneira que quiser, sem ingerência por parte do Estado. O direito à igualdade não pode ser condicionado à orientação sexual do indivíduo.

4 A HOMOSSEXUALIDADE E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Feitas algumas considerações iniciais sobre a dignidade da pessoa humana, sobre a homossexualidade e a necessidade do seu acolhimento pelo direito, serão analisadas no presente tópico algumas decisões judiciais que aceitaram romper com o paradigma heteronormativo e sexista, contribuindo para a construção de um direito comprometido com os direitos humanos, com a igualdade e com a justiça social.

Apesar de não haver uma regulamentação legal específica a respeito do assunto, constata-se que os Tribunais Pátrios, mesmo que de forma incipiente, vêm reconhecendo progressivamente direitos aos homossexuais, a fim de conferir-lhes também a promessa de garantia de dignidade estabelecida na Constituição Federal.

De início vale reconhecer que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se encontra em posição de maior avanço e sensibilidade no trato da matéria. Extrai-se do mencionado Tribunal, a título de exemplo, uma decisão do ano de 1999 reconhecendo a Vara da Família como competente para separação de uniões de pessoas do mesmo sexo, senão vejamos:

RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, AI nº 599 075 496, Relator Desembargador Breno Moreira Mussi, 1999).

Verifica-se que a decisão fundamenta a competência da Vara da Família como forma de garantir a igualdade em relação aos casais heterossexuais.

No mesmo sentido de reconhecimento de direitos com fulcro no princípio da isonomia, o Tribunal de Justiça gaúcho reconheceu o direito à partilha de bens, em decisão com alta carga pedagógica para os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Isso porque evidencia que, ao não reconhecer direitos aos casais homossexuais, o Poder Judiciário ignora a realidade e referenda discursos permeados de preconceito, contrários ao princípio da dignidade da pessoa humana:

UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem consequências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, AC 70001388982, Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, 2001).

Em relação especificamente ao reconhecimento de união de pessoas do mesmo sexo, mesmo não havendo previsão expressa na Constituição e na legislação ordinária, há que se reconhecer a sua condição de entidade familiar no âmbito do Direito de Família, pois a afetividade existente em nada se diferencia da afetividade existente nas uniões heterossexuais. A ausência de normas não pode ser suprida com uma postura conservadora por parte do Estado a fim de negar direitos a determinados relacionamentos afetivos entre seres humanos, na medida em que estes não têm a diferença de sexo como pressuposto (DIAS, 2010, p. 4).

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação ordinária – união homoafetiva – analogia com a união estável protegida pela constituição federal – princípio da igualdade (não discriminação) e da dignidade da pessoa humana – reconhecimento da relação de dependência de um parceiro em relação ao outro, para todos os fins de direito – requisitos preenchidos – pedido procedente. – À união homoafetiva, que preenche os requisitos da união estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. – O art. 226 da Constituição Federal não pode ser analisado isoladamente, restritivamente, devendo observar-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Referido dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. – A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, de f. 108/113, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Ordinária ajuizada por Maria Cristina da Silva Azevedo e Fátima Migliano, para determinar a inclusão definitiva da autora Maria Cristina da Silva Azevedo no que se refere à assistência médica e odontológica, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00. A r. sentença fundamentou-se nos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, que possibilita a extensão, às pessoas do mesmo sexo que vivem em união homoafetiva, os mesmos direitos reconhecidos às uniões heterossexuais. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, AC 1.0024.06.930324-6/001, Relator Desembargadora Heloisa Combat, 2007).

Consagrando referidos entendimentos, tem-se a mais relevante decisão a respeito do tema, proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal em 05 de maio de 2011. Por unanimidade, foram reconhecidas como união estável as relações entre pessoas do mesmo sexo, deixando, assim, de ser considerada como mera sociedade de fato, equiparando em direitos os casais homossexuais aos casais heterossexuais em união estável. Vejamos a ementa da histórica decisão:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos funda-

mentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SOCIOCULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sociopolítica-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A

referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata autoaplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4277 DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, 2011.)

A decisão do Pretório Excelso, malgrado represente uma grande vitória no processo de luta constante dos homossexuais visando à conquista de direitos, é só mais um passo visando à consagração da isonomia plena estabelecida na Constituição. Há ainda muito que se avançar, principalmente no campo normativo e na necessidade de implementação de políticas públicas.

Necessária se faz a mudança de postura, no sentido de se implementar uma verdadeira cultura de direitos humanos que abarque as diversas formas de manifestação humana. Fundamentos morais ou religiosos não podem servir de freio para a

adoção de entendimentos preconceituosos e discriminatórios, que excluem parte da população do gozo pleno das promessas de cidadania e dignidade estabelecidas em diferentes documentos normativos.

CONCLUSÃO

O presente artigo tratou dos direitos dos homossexuais a ter os mesmos direitos assegurados a todas as pessoas. As previsões de igualdade e de dignidade da pessoa humana não podem ficar restritas ao campo meramente retórico, mas devem ser traduzidas em ações efetivas, em benefício de toda a população. A homossexualidade é um fato social, uma realidade que necessita ser reconhecida pelo direito e pelos juristas.

Há que se reconhecer que já houve grandes avanços. Os Tribunais pátrios vêm, aos poucos, assegurando direitos aos homossexuais. Ocorre que os desafios ainda são grandes. Todo um histórico de preconceito e discriminação não se altera em pouco tempo e com decisões isoladas.

Necessária se faz uma verdadeira mudança de consciência de todos os juristas, desde a época de sua formação. Os cursos de Direito não podem servir de palco para a reprodução de inculcações de arbitrários culturais, tendo como suporte um modelo heteronormativo e sexista. Discutir, desde os bancos escolares, temas relacionados à igualdade de todos perante a lei pode ser um relevante passo para que, progressivamente, consigamos efetivamente concretizar na República Federativa do Brasil um dos seus objetivos fundamentais, que é a construção de uma sociedade cada vez melhor e mais justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI 4277 DF**, Relator Ministro AYRES BRITTO, 2011.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito**: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Um novo direito: direito homoafetivo. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/55_-_um_novo_direito_-_direito_homoafetivo.pdf>. Acesso em: 13 set. 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, **AC 1.0024.06.930324-6/001**, Relator Desembargadora Heloisa Combat, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. O ensino jurídico como violência simbólica. In: RODRIGUES, Horácio Wanderley. Ensino jurídico para que (m)? Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **AI nº 599 075 496**, Relator Desembargador Breno Moreira Mussi, 1999.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **AC 70001388982**, Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, 2001.